



PROCESSO	12.474-5/2017
ASSUNTO	MONITORAMENTO – Termo de Ajustamento de Gestão referente ao Contrato 17/2013/SECOA
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
RESPONSÁVEIS	CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES Ex-Controlador-Geral JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES Ex-Governador do Estado de Mato Grosso WILSON PEREIRA DOS SANTOS Ex-Secretário de Estado das Cidades ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS Administrador Judicial CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO Contratada
EQUIPE TÉCNICA	EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS Secretário de Controle Externo de Obras e Infraestrutura em Substituição PATRÍCIA LOPES GRIGGI PEDROSA Auditora Pública Externa
ADVOGADOS	ADNAN ABDEL KADER SALEM OAB/SP 180.675 JORGE WESLEY DE ABREU OAB/SP 270.943 MARIA JÚLIA MASSARINI DA CRUZ OAB/SP 392.655 EVERALDO MAGALHÃES ANDRADE JÚNIOR OAB/MT 14.702
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO

Inicialmente, registra-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como que a instrução está completa e há parecer ministerial.





Ademais, é importante destacar que, em razão da competência constitucional que recai sobre este Tribunal de Contas, o Processo de Monitoramento se justifica para fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), de acordo com o que dispõe os artigos 238-C e 148, V, § 6º, do RI-TCE/MT, combinado com os artigos 2º, V, e 14 da Resolução Normativa 15/2016, com as alterações da Resolução Normativa 8/2017-TP, ambas desta Corte.

DA PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE

O Termo de Ajustamento de Gestão trata-se de mecanismo consensual de resolução de conflitos fundado no acordo de vontades entre controlador e controlado, em completa harmonia com a proposta de eficiência administrativa, dado que imprime maior celeridade no saneamento de irregularidades, além de representar menor onerosidade para o erário se comparado às vias processuais ordinárias.

No âmbito desta Corte, a possibilidade de celebração de TAG com os seus jurisdicionados está prevista nos artigos 42-A a 42-C da Lei Complementar Estadual 269/2007, que assim dispõem:

Art. 42-A O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do seu Presidente e dos respectivos Relatores, pode celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com a autoridade competente, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão pode ser utilizado de forma alternativa ou cumulada às providências mencionadas no Art. 38 e seguintes desta lei complementar, e por meio das disposições constantes em regulamentação própria.

§ 2º O Ministério Público de Contas deverá participar de todas as fases do procedimento administrativo de celebração do TAG.

Art. 42-B O documento de formalização de termo de Ajustamento de Gestão deverá conter, no mínimo:

I. a identificação precisa da obrigação ajustada e da autoridade responsável pelo seu cumprimento;

II. a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas:





III. a expressa adesão, de todos os signatários, aos termos do Ajustamento de Gestão;

IV. as sanções cabíveis no caso de descumprimento do termo.

§ 1º São legitimados a propor o TAG, no âmbito de suas jurisdições e competências:

I - o Presidente do Tribunal de Contas;

II - os Conselheiros;

III - os Conselheiros Substitutos; e,

IV - o Procurador Geral de Contas.

§ 2º O TAG passa a ter validade depois de homologado pelo Tribunal Pleno e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, constituindo-se em título executivo.

§ 3º A formalização do TAG, enquanto em execução, suspende a aplicação de novas sanções e acarreta, para a autoridade responsável pelo ajustamento de gestão, a renúncia ao direito de questionar, perante o Tribunal de Contas, os termos ajustados.

§ 4º É vedada a celebração de TAG quando:

I. o ato ou fato impugnado configurar ato doloso de improbidade administrativa ou de desvio de recursos públicos;

II. o ajustamento implicar em renúncia de receita pública;

III. nos casos em que já houver decisão irrecurável do Tribunal de Contas sobre o ato ou fato impugnado.

Art. 42-C A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Cumpridos os termos do ajuste, o Tribunal dará quitação, no que se refere aos atos e fatos que ensejarem o TAG, à autoridade responsável por sua execução.

Ademais, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na Seção XIII, que compreende os artigos 238-A a 238-J, estabelece diretrizes acerca do TAG.

Ainda quanto à legitimidade desta Corte em celebrar o citado Termo, ressalta-se que essa está adstrita ao âmbito de sua competência, nos termos do § 1º do





artigo 42-B da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo essa questão sido objeto de questionamento pela Equipe de Auditoria neste Monitoramento.

Consoante se infere dos Relatórios Técnicos (Documentos digitais 179842/2017, 249786/2018 e 269642/2020), a Secex opinou pela anulação do TAG em voga, tendo em vista que do montante pago à Contratada, mais de 84% provêm de recursos federais, de modo que apenas 15,64% tem como origem recursos estaduais.

Com base no princípio da segurança jurídica, sustentou a competência absoluta do Tribunal de Contas da União para analisar a prestação de contas dos convênios celebrados com recursos federais, que no caso em exame se consubstancia no TC 711/2011-00, firmado entre o DNIT e o Estado de Mato Grosso.

Do mesmo modo, pontuou que eventual decisão por parte desta Corte possui potencial capacidade de violar o mencionado princípio, haja vista que essa não vinculará o TCU e nem o DNIT, podendo ensejar, assim, decisões contraditórias entre os Tribunais e até mesmo entre o órgão repassador dos recursos, o qual detém competência primária para avaliar a prestação de contas do convênio. Essas razões justificariam a declaração de nulidade do TAG em exame.

Pois bem. Em que pese assista razão à Equipe Técnica quanto à impossibilidade de se acolher as teses defensivas pautadas na alegação de que esta Corte possui competência para fiscalizar recursos federais face à existência de termos de Cooperação Técnica com o TCU, não há como se dizer o mesmo quanto ao encaminhamento proposto pela citada Unidade.

Isso porque, além de inexistir Termo de Cooperação com o Tribunal de Contas da União quando da celebração do TAG, a questão suscitada tem cerne em competências constitucionais, as quais não podem ser delegadas mediante o referido instrumento.

Contudo, no caso em exame, constatou-se que as obras que integram o objeto do Contrato 017/2013/SECOPA foram custeadas com recursos híbridos, ou seja, tanto de origem federal quanto estadual.





Como é cediço, o artigo 71, VI, da Constituição Federal estabelece a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a utilização de recursos federais, sendo que o artigo 75 da Carta Magna, por força do princípio da simetria, prevê que essa regra deve ser observada nas demais esferas, isto é, que os Tribunais de Contas estaduais possuem competência fiscalizatória sobre os recursos de origem estadual.

Em vista disso, o artigo 47 da Constituição do Estado do Mato Grosso prevê a atribuição desta Corte em proceder com a fiscalização dos recursos originários estaduais e municipais.

Nesse contexto, importa mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) asseverou que, diante da amplitude das competências fiscalizatórias das Cortes de Contas, a sua adequada fixação deve levar em consideração a origem dos recursos utilizados, consoante segue:

Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário. Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança. [...] 2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal). 3. **Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal** 4. **Denegação da segurança.**

(MS 24379, Relator: Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, Acórdão Eletrônico DJe-108 Divulg. 05-06-2015 Public. 08-06-2015). (Grifo nosso)

Ainda quanto às diversas competências fiscalizatórias, menciona-se que o Tribunal de Contas da União já se manifestou pela possibilidade de ocorrer cooperação entre órgãos fiscalizatórios, em observância às suas respectivas competências, visando maior eficiência no controle externo:





O financiamento de obra pública com parcela de recursos federais atrai a competência do TCU para a fiscalização de seu regular emprego. Não sendo o financiamento exclusivo da União, **a competência para fiscalizar é compartilhada entre o TCU e o órgão de controle externo do respectivo ente federado**, devendo a atuação de ambos ocorrer de forma harmônica, de modo que os esforços sejam somados em prol da eficiência. (Acórdão 2373/2013-Plenário. Relator Raimundo Carreiro). (Grifo nosso)

Competência do TCU. Embargos de Declaração. Sistema Único de Saúde (SUS). Não há conflito de competência entre as diferentes jurisdições de controle (federal, estadual e municipal) no que se refere à fiscalização no âmbito do SUS, **em razão da impossibilidade de se diferenciar a origem dos recursos. Os órgãos de controle federal e locais devem atuar de forma complementar e concomitante**. (Acórdão TCU 2942/2013-Plenário. Relator Benjamin Zymler). (Grifo nosso)

Dito isso, resta patente que no caso em exame compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar os recursos de origem federal, cabendo, de outro norte, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a realização dessa ação no que concerne aos recursos estaduais investidos na execução do objeto do Contrato 17/2013/SECOPA, o qual, como já dito, teve custeio compartilhado.

Com base no versado, denota-se que parte da redação do § 2º do artigo 205 do RITCE/MT – a qual foi suscitada pela Secex para fundamentar sua manifestação –, não está em consonância com os ditames constitucionais aplicáveis à matéria, visto que dispõe que se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização de contratos, convênios, entre outros instrumentos, forem de origem federal, a prestação de contas deve ser realizada perante o Tribunal de Contas da União, *“independente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal”*.

A propósito, pontua-se que nesse sentido já se manifestou inúmeras vezes este Tribunal, consoante segue:

Processual. Competência. Tribunal de Contas. Fiscalização de licitações que envolvem recursos federais.

O Tribunal de Contas do Estado é competente para fiscalizar licitações, mesmo que envolvam recursos de origem federal, quando houver contrapartida de recursos de origem estadual e/ou municipal.





(Monitoramento. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão 313/2019-TP. Julgado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. Processo 12.326-9/2018).

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **por unanimidade**, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com os Pareceres 1.438/2018 e 2.264/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente: **1) declarar a inaplicabilidade, ao caso concreto, da parte final “independentemente da contrapartida oferecida pelo órgão estadual ou municipal” do § 2º do artigo 205 da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), ante a afronta aos artigos 71, VI, e 18 da Constituição Federal de 1988, e ao artigo 47 da Constituição Estadual de Mato Grosso, confirmando a competência deste Tribunal para a análise da regularidade da aplicação da contrapartida de recursos municipais no Convite 2/2014.** (Representação de Natureza Interna. Relatora Conselheira Interina Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão 454/2018-TP. Julgado em 09/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/10/2018. (Grifo nosso)

Ademais, vale destacar que recentemente, por ocasião do julgamento do monitoramento 12.484-2/2017, esta Corte acolheu, por unanimidade, o voto proferido pelo Relator, Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, proferido nos seguintes termos:

Em Relatório Técnico, a Secex suscitou a incompetência absoluta deste Tribunal de Contas para fiscalizar recursos federais, uma vez que o Contrato n.º 013/2013/SECOPA, recebeu do Governo Federal, por meio do Convênio n.º 779010/2012 o montante de R\$ 9.033.062,11 (nove milhões trinta e três mil sessenta dois reais e onze centavos), para a implantação e modernização do Centro Oficial de Treinamento da UFMT, sendo a contrapartida do conveniente de R\$ 534.900,75 (quinhentos e trinta e quatro mil e novecentos reais e setenta e cinco centavos), valor que ao longo da execução contratual foi significativamente majorado, em razão de aditamentos contratuais.

No caso em apreço, conforme informações que constam no Portal da Transparência da Controladoria Geral da União, de fato, existem recursos federais destinados à implantação e modernização do Centro Oficial de Treinamento Oficial no campus da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT, de modo que, nos termos do artigo 205, §2º, do Regimento Interno, a competência deste Tribunal de Contas estaria afastada.

Não obstante, **em recente julgamento, o plenário desta Corte de Contas fixou entendimento no sentido de declarar inaplicável a parte final do §2º do artigo 205 do RITCE/MT, reconhecendo, desse modo, a competência deste Tribunal para fiscalizar convênio em que há contrapartida federal e estadual, como no caso que ora se discute.**





Por sua vez, o **TCU já se manifestou no sentido de ser necessário que haja uma cooperação entre os órgãos fiscalizatórios**, dentro de suas competências, na busca pela máxima eficiência do controle externo, in verbis:

(...)

Aliás, os recursos de origem federal correspondem ao percentual de 52,34% do contrato, cujo valor atual em razão de aditamentos é de R\$ 17.256.568,91, o que demonstra o montante considerável despendido pelo Estado na execução do Contrato n.º 013/2013/SECOPA.

À vista disso, **ratifico a competência deste Tribunal para fiscalizar a aplicação da contrapartida realizada pelo Estado ou pelos Municípios**, em consonância com o entendimento ministerial e com os precedentes desta Corte de Contas. (Grifo nosso)

Em face do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas e com amparo nos artigos 71, VI, e 75 da Constituição Federal, c/c com o artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, entende-se pela competência deste Egrégio Tribunal de Contas para fiscalizar os recursos de origem estadual que custearam, em parte, as obras do Contrato 17/2013/SECOPA, objeto do Termo de Ajustamento de Gestão em análise neste Monitoramento.

DO MÉRITO

Conforme consta dos autos, em 20/10/2015 foi celebrado Termo de Ajustamento de Gestão relativo ao contrato 17/2013/SECOPA, homologado pelo Acórdão 3.636/2015-TP, publicado em 01/02/2016, edição 798, no âmbito do Processo 23.582-2/2015.

De acordo com a cláusula quinta do Contrato 17/2013/SECOPA (Documento Digital 178827/2017, fl. 8), o valor inicial previsto era de R\$ 22.992.469,43, sendo que, após o quarto termo aditivo, foi acrescido o montante de R\$ 1.133.551,56 e suprimida a quantia de R\$ 589.523,20, de modo que o valor final foi de R\$ 23.536.497,69.





O objeto do TAG foi a “*adequação dos procedimentos de contratação de obras para conclusão da Trincheira Santa Rosa – Verdão, tudo conforme consta no Instrumento Contratual nº 017/2013/SECOPA*” (Documento Digital 178830/2017, fl. 4).

Assim, foram estipuladas as seguintes obrigações à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio e à Controladoria Geral do Estado – CGE (Documento Digital 178830/2017, fls. 5/8):

2.1. Fica a SECID obrigada:

I - Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em contrato;

II - A prorrogar ou retomar a vigência do instrumento Contratual;

III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;

IV - apresentar Plano de Ação em até 30(trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra, conforme TAC assinado junto ao Ministério Público Estadual e na hipótese de aditamento deste, haverá a adequação deste TAG.

V - A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços de supervisora e empresa executora da Trincheira Santa Rosa, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar a obra, se necessário;

VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

VII - Cumprir os compromissos ainda não atendidos constantes no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

VIII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

IX - Suspender o processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, hipótese em que sobrevindo o recebimento provisório e definitivo dentro do prazo, será extinto o processo de penalização por inexecução parcial do contrato,

X - Suspender todos os processos de aplicação de penalidade durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas plicadas.

XI - Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medições desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;

XII - Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executado nos termos da Lei nº 8.666/993;

XIII - Apresentar revisão do projeto da Trincheira Santa Rosa no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura deste TAG.

XIV - Elaborar plano de providências, o que deverá ser remetido a esta Corte de Contas do prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

XV - Contratar engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil;

XVI - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

2.2. Fica a COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO obrigada a:

I - Apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias após o recebimento da planilha de serviços pela supervisora, conforme TAC assinado junto ao Ministério Público Estadual;

II – Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

III – Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenha sido executados na obra;

IV – Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;





V – Receber o projeto de acessibilidade com respectivo orçamento e executar referido projeto ao valor de mercado auferido, obedecendo o TAC celebrado com o Ministério Público Estadual;

VI – Atender aos apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para esta obra, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos. O normativo de correções ficará anexo a este Termo de Ajustamento e farpa parte integrante do mesmo como integrante desta cláusula a ser executada e corrigida conforme apontado;

VII – A COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa supervisora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VIII – Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão, caso houver e desde que não conflite com os apontamentos do TAC;

IX – Refazer os serviços executados em alguns pontos do segmento, assim como serviços danificados devido a utilização da obra (transito de veículos e pessoas), de acordo com os termos e necessidades consideradas no TAC – Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público Estadual e que faz parte integrante deste TAG, independentemente de transcrição;

X – Refazer, reparar e corrigir serviços executados no entorno da trincheira, inclusive em faixas de rolamento laterais que tenham sido danificadas pro ato ou ato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.

2.3. Fica a CGE obrigada a:

I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;





V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Conforme Relatório Situacional das obras da Copa do Mundo FIFA/2014, referente ao mês de março de 2016 (Documento Digital 178832/2017, fl. 25), após as tratativas com a empresa contratada para renovação das garantias, foi celebrado aditivo de sete meses para conclusão da execução da obra, tendo a ordem de retomada de serviço sido emitida em 07/03/2016, com prazo de conclusão até 03/10/2016.

Ademais, no relatório situacional do mês de maio de 2016 (Documento Digital 178833/2017, fl. 81) consta a informação de que estava em curso o processo de rescisão contratual, tendo em vista que a empresa apresentou à SECID documento anunciando a falência.

Já no relatório referente aos meses de junho a agosto de 2016 (Documento Digital 17833/2017, fl. 173) foi indicado que o contrato foi rescindido em 10/08/2016, época em que a obra encontrava-se com 89,9% dos serviços concluídos.

Além da decretação de falência da empresa contratada, ensejaram a rescisão do contrato a não apresentação de garantia contratual e a inexecução parcial do objeto.

Vale destacar que consta nos autos cópia da Comunicação Interna 107/2016/SUOCM/SAOBC/SECID (Documento Digital224337/2018), por meio da qual foram ratificadas tais informações e acresceu-se que, retomadas as atividades, no “mês 1” (março de 2016) foram realizadas atividades relacionadas às correções e retrabalhos, apontados anteriormente pela empresa LSE e pela supervisora.

Informou-se, também, que, apesar de não terem sido executados novos serviços nesse período, realizou-se a 16ª medição, aprovada no valor de R\$ 1.413.154,54, contemplando ajustes referentes à 1ª Revisão em Fase de Obra – RFO e serviços executados anteriormente com apropriação pendente.





É importante registrar, ainda, que, conforme Despacho 950/2018/SAOBC (Documento Digital 224831/2018) a empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio não recebeu os créditos correspondentes à 16ª medição e ao reajustamento da 15ª medição, no valor de R\$ 160.746,11, tendo tais valores sido acautelados para “cobertura de eventuais prejuízos apurados quando do abandono da obra por parte da empresa ou utilizados para quitar ações judiciais notificadas à SECID em função da liquidação da empresa que entrou em processo de falência”.

Nesse mesmo documento, foi indicado que não houve o cumprimento do cronograma estipulado para o “mês 2” (abril de 2016), conforme quadro a seguir (Documento Digital 224337/2018, fl. 2):

Código	Serviço	Previsto – Mês 02		Realizado – Mês 02	
		%	Valor	%	Valor
2.0	Terraplenagem	1,01 %	R\$ 8.268,10	0,00%	R\$ 0,00
3.0	Pavimentação	5,50 %	R\$ 264.664,11	0,00%	R\$ 0,00
4.0	Drenagem	1,00 %	R\$ 31.896,49	0,00%	R\$ 0,00
7.0	Obras de Arte Especiais	0,50 %	R\$ 67.626,41	0,00%	R\$ 0,00
9.0	Reservíos/Correções apontadas pela Fiscalização/Supervisão/TAC/CGE/TCE/LSE	-	-	-	-

Tabela 01 – Comparativo do previsto e realizado para o período de 01/04/2016 a 30/04/2016.

Outrossim, conforme relatado, o administrador-judicial da falência não se desincumbiu de comprovar o cumprimento das obrigações, tendo se limitado a informar a falência e requerer o reconhecimento da ilegalidade do bloqueio dos créditos correspondentes à 16ª medição e do reajustamento da 15ª medição, pleito este que, conforme bem pontuaram a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, compreende matéria sobre a qual esta Corte não possui competência.

Logo, o que se nota é que após a celebração do TAG houve a retomada das obras em março de 2016, sendo que no mês de abril não foram realizados os serviços previstos e em maio o processo de rescisão do contrato estava em curso, vindo a ser concluído no mês de agosto.





Portanto, por culpa exclusiva da compromissária contratada, não houve o cumprimento das obrigações constantes no Termo de Ajustamento de Gestão sob exame.

DA RESCISÃO DO TAG E DOSIMETRIA DA MULTA

Para a presente análise, repisa-se que o referido instrumento foi celebrado entre este Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas com o Governo do Estado de Mato Grosso, que aderiu ao TAG por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades e da Controladoria Geral do Estado, e com a empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio.

Por esse motivo, da adesão ao TAG pelas Compromissárias advém a submissão às penalidades elencadas em seus dispositivos, fixadas de acordo com o disposto no artigo 238-B, § 5º, do RITCE/MT e demais normas incidentes sobre a matéria.

No caso do TAG em análise, as sanções estão elencadas em sua Cláusula Quinta (Documento digital 178830/2017, fls. 9/11), consoante transcrito a seguir:

CLÁUSULA QUINTA – DAS SANÇÕES

5.1. O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO acarretará as seguintes medidas:

PRIMEIRO – Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do artigo 238-H, II, da Resolução 14/2007.

SEGUNDO – nos termos do artigo 238-B, § 5º da Resolução 14/2007, **no caso de rescisão do TAG, serão cabíveis cumulativamente aos gestores responsáveis pela assinatura do TAG, as sanções de multa de até 1000 UPF's/MT, determinação de restituição de valores, declaração de idoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança.**

TERCEIRO – O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima ensejadora do julgamento irregular das contas anuais dos COMPROMISSÁRIOS, nos termos do artigo 238-H, parágrafo único, da Resolução 14/2007.

5.2. As Compromissárias Contratadas podem independentemente das sanções previstas neste instrumento, ser penalizadas pelo atraso do





cronograma da obra apresentado à COMPROMISSÁRIA SECID em sede administrativa.

5.3. O não cumprimento das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA implica na retomada das penalidades suspensas descritas nas cláusulas 2. IX e 2. X.

5.4. O descumprimento dos prazos previstos no presente instrumento, assim como o descumprimento de qualquer obrigação que não incida na rescisão integral do TAG, ensejará ao gestor compromissário e às compromissárias contratadas a sanção de multa de até 45 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

5.5. O descumprimento das obrigações elencadas no item 2.3 da cláusula segunda e a conduta omissiva do controlador em relação à execução do TAG, ensejará ao Secretário Controlador-Geral do Estado, a sanção de multa de até 45 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

5.6. As obrigações do COMPROMISSÁRIO/SECID afetadas diretamente pelas obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA não ensejarão no reconhecimento de descumprimento de suas obrigações.

5.7. As cláusulas obrigacionais que se conciliem em ações paralelas entre COMPROMISSÁRIO/SECID e CONTRATADO, serão isoladas para fins de diagnosticar a origem da inadimplência obrigacional.

Logo, da cláusula acima é possível inferir, além da previsão de rescisão do Termo, a existência de dois parâmetros para os valores das multas, quais sejam: o valor de até 1.000 UPF's/MT para o caso de rescisão e descumprimento integral do TAG; e multa de até 45 UPF's/MT para o descumprimento que não incida na rescisão integral, além da possibilidade de determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade e inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança, aplicáveis ao primeiro caso.

Feitas essas considerações e com base nas razões constantes neste voto, compreende-se pela **rescisão integral do ajuste monitorado.**

No que tange à aplicação de sanções, deve-se reconhecer que a rescisão se deu por culpa exclusiva da empresa contratada, de modo que não há motivo para imputar





responsabilidade aos demais compromissárias, consoante estabelece o item 5.6 da cláusula quinta, acima transcrito.

Quanto a empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio, para a aplicação de sanção, importa mencionar que, em conformidade com os parâmetros fixados no item 5.1 da Cláusula Quinta, utilizar-se-á o patamar de multa de até 1.000 UPF's/MT.

Em relação à dosimetria, cabe frisar que além do não atendimento das obrigações configurar o descumprimento do Termo, o inadimplemento do compromisso presente prejudicou a coletividade, haja vista que, com o abandono da obra, a conclusão desta foi retardada e gerou a necessidade de que fosse contratada nova empresa para conclusão dos trabalhos e correção das patologias identificadas, gerando custos e trabalho à administração.

Por outro lado, a citada empresa executou 89,9% do objeto contratual e atualmente se encontra em processo falimentar.

Assim, em consonância parcial neste ponto com o Ministério Público de Contas, entende-se por aplicar à empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio multa no valor de **500 UPF's/MT**, bem como por declarar a inidoneidade desta.

Em que pese o *Parquet* de Contas tenha sugerido a inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança do Representante da empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio, Senhor Francisco Rodrigues Neto, há de se reconhecer a impossibilidade de se aplicar tal sanção, visto que este nem mesmo foi citado nos presentes autos, mas apenas a empresa pela qual era responsável.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial 6.532/2020, de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **voto**, preliminarmente, por **declarar a competência desta Corte para fiscalizar o objeto do Termo de**





Ajustamento de Gestão, assim como pelo **conhecimento deste Monitoramento** e, no mérito, por:

I. Rescindir integralmente o Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre este Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas a Secretaria de Estado das Cidades, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso e a empresa Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio;

II. Aplicar multa à Massa Falida do Grupo Singulare, integrada, entre outras, pela empresa **Camargo Campos S/A Engenharia e Comércio**, no valor de **500 UPF's/MT**, com fundamento na cláusula quinta, item 5.1, do TAG, combinado com o artigo 238-B, § 5º, “a”, do RITCE/MT;

III. Declarar a inidoneidade da empresa Camargo Campos S/A para contratar com a Administração Pública, com base na cláusula quinta, item 5.1, do TAG e nos termos do artigo 238-B, § 5º, “c”, do Regimento Interno desta Corte;

IV. Expedir determinação à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, pasta que incorporou as obrigações da extinta SECID, para que:

a) retome as penalidades suspensas, conforme consta na cláusula quinta, item 5.3 do TAG; e

b) informe à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis, conforme disposto na cláusula sétima, item 7.3, do TAG.

Por fim, remeta-se cópia do presente feito ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

É como Voto.

Cuiabá, 22 de julho de 2021.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

